



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 09, 2017

PROCESSO Nº 265196/2015-5
PAT Nº 0900/2015 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AÇO MOSSORÓ LTDA ME.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 128/2017-CRF

EMENTA: PROCESSO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO CRF. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE.

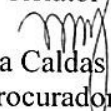
1. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF.
2. O recorrente não consegue elidir a pretensão da autoridade da administração tributária, confirmando-se a denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado, conforme conjunto probatório que demonstram cabalmente a infração apontada.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de setembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora